



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.08.04.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedora da empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, por entender que a mesma não apresentou a documentação em conformidade com o exigido no Edital.

Em fase de contrarrazões, nada foi apresentado

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A empresa apresentou uma Certidão Negativa de Débito, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda datada dia 19 de abril de 2022, com validade de 30 (trinta) dias.

Apresentou também a Certidão Judicial Cível e a Certidão - CGJ-SECASEJ Falência e Protesto, datadas de 08/02/2022 e um CNPJ datado de 28/12/2021, com quase um ano atrás.

(...)

O mesmo fato ocorre com as Certidões Cível e Certidão CGJ-SECASEJ falência e protesto, que estão datadas de 08/02/2022, e que não trazem em seu bojo a data de validade.

(...)

Outro ponto que enseja a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, é o fato de sua assinatura na proposta ser escaneada e COLADA. A ASSINATURA NÃO FOI APOSTA DE PRÓPRIO PUNHO NO DOCUMENTO E TAMBÉM NÃO É UMA ASSINATURA DIGITAL. ESSE TIPO DE ASSINATURA NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA E NÃO PODE SER ACEITA.

(...)

No presente caso os erros cometidos não são passíveis de serem sanados, pois foram enviados com datas vencidas e a proposta está assinada de forma escaneada e colada, assim estes documentos não têm validade jurídica

(...)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade,

da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento em partes, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Filho: Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a Pregoeira, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO REFERENTE AS CERTIDÕES

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Dito isto, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, não apresentou as certidões vigentes e a de falência foi apresentada sem prazo de validade, entretanto, o Edital exige que seja apresentado as certidões em campo próprio ou por meio do SICAF, como segue:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os interessados na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a **apresentação dos documentos abaixo relacionados ou dos documentos apresentados junto ao cadastro do SICAF**, os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade, veracidade, conteúdo, forma e o seu prazo de validade. Os documentos de habilitação serão os seguintes:

(...)



6.3. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- 6.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 6.3.3. Prova de regularidade, em plena validade, para com:
- 6.3.3.1. a Fazenda Federal (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), inclusive quanto às contribuições sociais;
- 6.3.3.2. a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante);
- 6.3.3.3. a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- 6.3.3.4. o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- 6.3.3.5. a Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT)
- (...)
- 6.6.4.2. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, caso exigidas neste edital, **que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias** anteriores à data marcada para a abertura do certame.

Logo, após análise da documentação elencada na peça recursal, foi possível constatar que as certidões elencadas estavam em duplicidade no site do comprasnet, e por isso, causou essa dualidade de análise, sendo acertado o julgamento a priori proferido.

2) QUESTIONAMENTO REFERENTE A FORMA DA APRESENTAÇÃO DA ASSINATURA NA PROPOSTA

A cerca do questionamento da forma apresentada na assinatura da proposta, vale trazer à baila a diferença entre assinatura digitalizada e assinatura digital:

ASSINATURA DIGITAL

“Como a assinatura realizada em papel, trata-se de um mecanismo que identifica o remetente de determinada mensagem eletrônica. No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não – repúdio, seu autor não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria documento, como estabelece também uma imutabilidade lógica de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.

ASSINATURA DIGITAL

“ A assinatura digitalizada se refere a uma imagem que reproduz a assinatura escrita de próprio punho de uma pessoa, tal qual ocorre quando se envia um fax de um documento assinado a mão. Assim, um documento do

tipo fax, assinado, ao ser recebido por alguém, possuirá uma assinatura digitalizada sobre ele, e não, uma assinatura ou firma digital juridicamente relevante.”

Seguindo essa linha de raciocínio a Lei Federal de nº 14.063/2020 em seu artigo 4º, cita a possibilidade de assinatura eletrônica simples, qual seja, a digitalizada, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

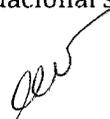
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

No mesmo sentido, o Decreto Federal de nº 10.543/2020 permite a assinatura simples para documentos que não envolva informações sigilosas e que não causem dano irreparável ao ente público:

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:



I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;
- b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
- c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;
- d) a participação em pesquisa pública; e
- e) o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;
- c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
- e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;
- h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:
 - a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;
 - b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e
 - c) as demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no caput, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.





§ 3º A assinatura simples de que trata o inciso I do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput.

Ou seja, a forma da apresentação da assinatura da proposta gera efeitos legais, inclusive, sempre é conferido com a documentação do responsável legal, não existindo qualquer ilegalidade no ato em questão haja vista que ambas as formas de assinatura são permitidas por lei.

Dito isto, a Pregoeira torna-se obrigada a respeitar estritamente as regras elencadas no Edital, não sendo possível que a mesma utilize interpretação destoante que possa vir a prejudicar um dos participantes em benefício de outro, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Portanto, ao analisar a documentação da empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA**, foi possível observar que a mesma apresentou os documentos compatíveis com o objeto almejado pela Administração, não merecendo acolhimento os fatos apontados no referido recurso, pois o mesmo não possui fundamentação lógica.

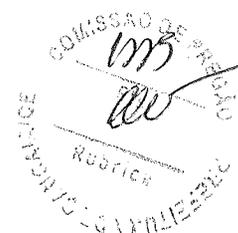
Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Logo, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, haja vista que a empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA** apresentou os documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Contudo, após solicitação da amostra do item 01, por parte da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia, a empresa **CONSTRUTORA CAVAGNI PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA** não apresentou em tempo hábil o produto, prejudicando a análise por parte da equipe técnica, ocasionando assim a sua desclassificação conforme item 14.08 e 15.1

Caucaia/CE, 16 de novembro de 2022.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.08.04.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedora da empresa **DEMARK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA**, por entender que a mesma não apresentou o produto em conformidade com o exigido no Edital.

Em fase de contrarrazões, nada foi apresentado

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, está ofertado um equipamento que não atende a especificação.

(...)

A empresa **DEMARK** cadastrou a proposta do item 3 com a marca **VIA SAFE**, fabricante **VIA SAFE**, entretanto, a marca citada não atende ao que está solicitando o Edital.

A fabricante **via safe** não possui site, ficando mais difícil a comprovação técnica de que o produto não atende ao edital, portanto deveria ser aberta uma diligência para averiguação técnica.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento em partes, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) **(Grifo Nosso)**

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

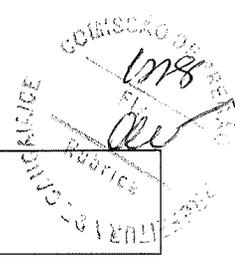


Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a Pregoeira, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

Dito isto, a Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia, solicitou amostra do produto em questão para análise da equipe técnica do órgão, o que concluiu ser compatível com o exigido:

ITEM	EMPRESA	ESPECIFICAÇÃO	STATUS	PARECER
03	DEMARCK	<p>CILINDRO CANALIZADOR DE TRAFEGO que atende a norma 15.692109 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Empilhável, na cor laranja com; proteção contra raios UVs, altura total de 115 cm; peso entre 7 e 1 Kg com reservatório vazio; formato totalmente cilíndrico com diâmetro mínimo de 40cm na área refletiva, sobre</p> <p>Base quadrada com cantos arredondados de 25 cm altura x 61cm de lado externo e 48 cm diâmetro interno e cavidade com 20 cm de altura para regular seu peso com sacos de areia ou água. Sua base plana deverá possuir 1 sapatas, distribuídas proporcionalmente, para melhor fixação ao solo e passagem de corrente de água, evitando deslocamentos involuntários. O cilindro canalizador deverá possuir: 01 barra superior com alça anatômica de 15 x 3,6 cm em uma extremidade para facilitar o transporte e, na outra extremidade, rebaixo para fixação de sinalizador luminoso, confeccionados na própria barra (peça única); 04 anéis rebaixados (totalmente cilíndricos) com 15 cm de altura cada para aplicação e proteção das faixas refletivas. A área refletiva deverá ser composta por 03 faixas retro refletivas, com largura de 10 cm cada, em película autoadesiva flexível, tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644113, dispostas rente ao rebaixo, de forma a evitar seu desgaste quando forem empilhadas. Para identificação da propriedade do material, a faixa retro refletivas superior, deverá possuir o brasão da Prefeitura de Caucaia, com aprox. 08 cm de altura e na faixa retro refletivas central a inscrição AMT, em letras na cor preta com aprox. 05 cm de altura. O cilindro deve</p>	ATENDE	<p>ANALISE DA AMOSTRAGEM FOI FEITA COM BASE NAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, PORTANTO, SOMOS FAVORÁVEIS PELA PRVOA DE CONCEITO DA EMPRESA DEMARCK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA.</p>



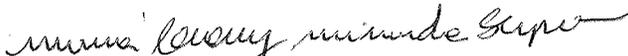
		estar de acordo com a NBR 15.692/09. Garantia mínima: 2 anos contra defeitos de fabricação e descoloração intensa		
--	--	---	--	--

Portanto, a análise técnica do produto feita pela Autarquia Municipal de Trânsito-AMT, chegou na conclusão que a marca apresentada na proposta é compatível com o objeto almejado pela Administração, não merecendo acolhimento os fatos apontados no referido recurso, pois o mesmo não possui fundamentação lógica.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Logo, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, haja vista que a empresa **DEMARK - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA** apresentou o produto em conformidade com as especificações exigidas no editalícias, conforme parecer técnico da Autarquia Municipal de Trânsito- AMT.

Caucaia/CE, 16 de novembro de 2022.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.08.04.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedora da empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA**, por entender que a mesma não apresentou a documentação em conformidade com o exigido no Edital.

Em fase de contrarrazões, nada foi apresentado

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A apresentação de todas as declarações EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO É OBRIGATÓRIA. Sendo que as declarações expressas de que não emprega menor e de inexistência de fato impeditivo, além de ser requisito de documento habilitatório no edital, SÃO OBRIGATORIAS POR LEI, e a falta de apresentação destas declarações tem como consequência a imediata desclassificação do licitante.

(...)

Em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital todos os requisitos de habilitação devem ser cumpridos, esta administração está vinculada as normas do edital e deve respeitá-las, desclassificando a empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA**.

(...)

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Nas contrarrazões da empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA**, a mesma apresentou nas razões com base na manutenção do resultado proferido no certame em tela, com segue:

(...)

A Sra. Pregoeira agiu acertadamente ao declarar vencedora a empresa recorrida, e, caso fosse rigorosa a ponto de não aceitar que a tal declaração (1.6.4) está englobada em outra apresentada de forma eletrônica (1.6.2),



poderia abrir diligência e solicitar a formalização da apresentação de documento complementar, de acordo com o que preceitua os itens 6.12 e 14.8 do edital.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da ausência de apresentação dos documentos em conformidade com o exigido, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao Edital**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Para melhor ilustrar tal citação, vale trazer a baila o que cita o item 6.6.2 e 6.6.4:

6.6.2. Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos;

6.6.4. Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo;



6.9., Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma

Como bem citado no item acima, as declarações fazem parte dos documentos de habilitação e caso não seja apresentado pelo licitante o mesmo poderá ser desclassificado/inabilitado, sendo necessário alterar o resultado proferido anteriormente para inabilitar a WORLD para o item 8.

Neste sentido, Diógenes Gasparini descreve que:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação. Como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

ATOS ADMINISTRATIVOS

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.



Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, em virtude dos princípios basilares da administração, não foi APRESENTADO as declarações exigidas no item 6.6.2 e 6.6.4 pela empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA** sendo necessário alterar o resultado anteriormente proferido para desclassificar a empresa do item 08.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado para desclassificar a empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA** em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 16 de novembro de 2022.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.08.04.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **DEBORA CRISTHIANE RODRIGUES ASSIS ME** requer a reconsideração desta comissão quanto a sua desclassificação, por entender que a mesma apresentou sua documentação em conformidade com o exigido no Edital.

Em fase de contrarrazões, nada foi apresentado

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **DEBORA CRISTHIANE RODRIGUES ASSIS ME** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Ressaltamos que uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, composta pelo mesmo proprietário ou quadro societário, porém uma está subordinada á outra. Em relação as partes tributaria e contábil as empresas são únicas, ou seja, para pagamento de imposto e determinação do regime tributário, é considerado o faturamento da matriz somado ao da filial. O9 fechamento do BALANÇO PATRIMONIAL/DRE é feita na empresa Matriz, da mesma forma como o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA que também é referente á empresa como um todo. Ressaltamos ainda que nossa empresa foi CLASSIFICADO/HABILITADA/ADJUDICADA/HOMOLOGADA em vários processos licitatórios em 2021/2022 com o mesmo DOCUMENTO apresentado a este município, em uma breve pesquisa no site do TCM, CONFORME ANEXADO abaixo (tribunal de contas do municípios) a empresa foi homologada nos seguintes municípios: ARACATI/CE, TAUUA,CE, QUIXERAMOBIM, VARJOTA-CE, TABULEIRO DO NORTE-CE, TIANGUA-CE, JAGUARUANA-CE, PACAJUS-CE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, ICÓ-CE, ACARAPE-CE.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que vossa excelência receba o presente recursos, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art.78, parágrafo único da Lei 8.666/93. Requer que seja retificada a penalidade, nos termos e fundamentos acima demonstrados e considerando a existência de toda a documentação necessária e, conseqüentemente, habilitado neste processo.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Na administração pública, o recurso administrativo é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não esgotamento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

A empresa recorrida cadastrou sua proposta de preços no sistema comprasnet com o cnpj da matriz, juntando proposta e outros documentos de habilitação com o cnpj da filial, como segue:

MATRIZ CNPJ Nº 25.066.930/0001-79

CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL

BALANÇO PATRIMONIAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA





FILIAL CNPJ Nº 25.066.930/0002-50

PROPOSTA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL
CERTIDÃO MUNICIPAL
CERTIDÃO TRABALHISTA
CERTIDÃO FGTS
CERTIDÃO DE FALÊNCIA
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
REQUERIMENTO EMPRESARIAL

É importante frisar que nem todos os documentos podem ser emitidos pela filial, alguns são emitidos apenas pela matriz, entre eles estão: certidão da receita federal, contrato social e balanço.

Os atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz, sem nenhuma objeção legal a utilização pela filial, haja vista ser um documento que comprova a capacidade **operacional da empresa**, da pessoa jurídica como um todo.

Nesse sentido, Erica Miranda em publicação no Blog da Zênite reforça o entendimento que MATRIZ E FILIAL é uma única pessoa jurídica, como segue:

“Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. (Nesse sentido, confira: Contabilidade: Matriz e Filial). Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas. Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma. Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular. Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. (...) sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se: “[Relatório] 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal

devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. 15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, pode participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."

O manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União- TCU, apresenta, de forma bem didática a questão, orientando que o edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial:

Forma de Apresentação dos Documentos

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

♣ estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

♣ se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

♣ se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

♣ na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

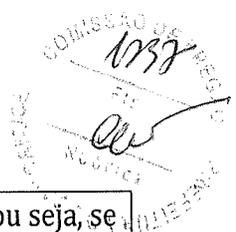
♣ atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

[Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461]

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ já consolidou entendimento acerca da matriz e da filial: *Não obstante possuírem CNPJ diferentes, matriz e filial são parte de uma mesma personalidade jurídica, com patrimônio único por força do princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica. As filias são braços da mesma empresa. Não obstante possam ter domicílios em lugares diferentes e CNPJ diferentes, para fins patrimoniais se trata de uma única empresa.*

Levando em consideração a legislação vigente, o Edital segue na mesma linha em seu item 4.1, como segue:

[Handwritten signature]



ITEM 4.1. Obrigatoriamente, da mesma sede e igualdade de CNPJ, ou seja, se da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, **com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais**. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

Os CNPJ distintos têm a finalidade de mero controle administrativo tributário da Receita Federal e permitem tão somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios. Logo, Matriz e Filial tratam-se da mesma pessoa jurídica, a mesma razão social, o mesmo CNPJ, sendo a matriz a sede, o estabelecimento principal, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências, enquanto que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada á matriz.

A diferença entre Matriz e filial é tão somente **para fins tributários**, e o referido ensinamento é reforçado pelo TCU e por diversos julgados no âmbito judiciário do poder judiciário:

TCU

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator)

**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 - Plenário). Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

**

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara).

PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0816498-39.2019.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA APELADO: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA ADVOGADO: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. OS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA DEVEM APROVEITAR À OUTRA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal da Paraíba em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada por Interfort Segurança de Valores Eireli para declarar a nulidade do item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, permitindo que a impetrante possa se valer dos atestados de qualificação técnica emitidos a partir do CNPJ de sua matriz. 2. A controvérsia recursal gravita em torno da legalidade da exigência contida no item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, no sentido de que a filial participante do procedimento licitatório somente possa apresentar atestados de capacidade emitidos por serviços prestados por ela própria, necessariamente atrelados ao seu CPNJ, impedindo, assim, que a documentação relacionada ao CNPJ da matriz seja validamente apresentada na fase de habilitação do certame. 3. A UFPB sustenta em suas razões recursais que a impugnação ao edital apresentada pela empresa Interfort Segurança de Valores Eireli foi adequadamente rejeitada em parecer emitido pelo pregoeiro, uma vez que possuindo matriz e filial inscrições separadas no CNPJ, é possível que uma apresente capacidade técnica e regularidade fiscal e a outra não. 4. A tese defendida pela apelante não pode prosperar, pois seu acolhimento conduziria à subversão do principal propósito dos procedimentos licitatórios, o de proporcionar a mais ampla concorrência para que a Administração tenha condições de contratar a empresa detentora da proposta mais vantajosa. 5. Como é sabido, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, os quais recebem CNPJs distintos por razões tributárias, objetivando, sobretudo, a possibilidade de uma fiscalização mais efetiva das sociedades empresárias que exerçam suas atividades em mais de uma localidade. 6. O Tribunal de Contas da União vem decidindo que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. 7. O efeito prático da tese deduzida pela apelante consistiria na ilegal restrição de participação de empresas cujas matrizes não tenham sido registradas no local de prestação dos serviços, o que afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade. 8. Torna-se imperioso concluir que, havendo prova da habilitação técnica da matriz, comprova-se a habilitação da filial, e vice-versa. 9. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF-5 - ApelRemNec: 08164983920194058200, Relator: DESEMBARGADOR





COMISSÃO DE PREGÃO
1739
RUBRICA
10/01/2021

FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento:
18/03/2021, 3ª TURMA)

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RN -AG: 3536 RN 2004.000353-6, Relator Des. Expedito Ferreira, Data Julgtº: 20/05/2005, 1ª Câmara Cível).

**

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.



Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado para os itens 06 e 09 em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 18 de novembro de 2022.

Maria Leoney Miranda Serpa

MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.08.04.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedora da empresa **META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI**, por entender que a mesma não apresentou o produto em conformidade com o exigido no Edital.

Em fase de contrarrazões, nada foi apresentado

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **WORLD AMERICA SINALIZAÇÃO LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A empresa **META COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI** cadastrou a proposta do item 7 com a marca **TELBRAS**, entretanto a marca citada não atende ao que está solicitando o Edital.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas merecem acolhimento em partes, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, em virtude dos princípios basilares da administração, não foi APRESENTADO pela empresa **META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI em tempo hábil o produto, prejudicando a análise por parte da equipe técnica, ocasionando assim a sua inabilitação conforme item 14.08 e 15.1**

Sendo assim, a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de



critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado para inabilitar a empresa **META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI** em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 21 de novembro de 2022.

Maria Leonez Miranda Serpa

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE